



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 529 — Aumenta de vários lugares o quadro do pessoal auxiliar de diversas conservatórias do registo predial.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 352 — Aprova as alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 353 — Aumenta de um professor catedrático o quadro do pessoal docente do 4.º grupo (Ciências Históricas) das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Tendo em atenção que em assembleia geral extraordinária reunida em 1. de Junho do ano em curso foram aprovadas essas alterações;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, e cláusula 69.ª das disposições anexas, as alterações que a assembleia geral extraordinária do Banco Nacional Ultramarino, reunida em 1 de Junho de 1953, introduziu nos respectivos estatutos, que a seguir se publicam na íntegra e vão assinados pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 529

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja o quadro do pessoal auxiliar das seguintes conservatórias do registo predial aumentado dos lugares que lhes vão respectivamente indicados:

- Faro — um copista.
- Feira — um copista.
- Guimarães — um copista.
- Pombal — um copista.
- Porto (1.ª Conservatória) — um escriturário.
- Viseu — um copista.

Ministério da Justiça, 8 de Setembro de 1953. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 39 352

Pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, foi autorizada a realização de um novo contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino.

Considerando que a celebração de tal contrato implicou a modificação dos estatutos do mesmo Banco;

Estatutos do Banco Nacional Ultramarino

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

Artigo 1.º O Banco Nacional Ultramarino, sociedade anónima de responsabilidade limitada, criado pela Carta de Lei de 16 de Maio de 1864, continua a funcionar como banco emissor nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor (a seguir designadas por províncias ultramarinas), e, além disso, exercerá nestas as funções de banco central e comercial e de caixa do Tesouro, e poderá continuar a exercer na metrópole funções bancárias de harmonia com a lei geral.

O estabelecimento de dependências no estrangeiro carece de expressa autorização do Governo.

Passará a reger-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável, nomeadamente pelo Decreto com força de lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953.

§ único. O selo do Banco tem por emblema um navio a vapor, com a legenda, na parte superior, «Banco Nacional Ultramarino» e, na parte inferior, «Lisboa, 1864».

Art. 2.º O Banco tem a sua sede em Lisboa e manterá nas províncias ultramarinas as filiais, agências e cor-

respondências privativas (que se designarão genéricamente por «dependências») que forem consideradas necessárias ao exercício das suas funções.

A revisão da actual distribuição das dependências nas províncias ultramarinas é sujeita ao acordo do Estado.

Art. 3.º A duração do Banco é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das acções

Art. 4.º O capital social é, ao presente, de 40 000 contos, está integralmente realizado e pode ser elevado até 200 000 contos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953.

Para além deste limite os aumentos serão efectuados conforme se dispõe na legislação geral aplicável.

As condições das emissões, na parte não regulada na lei, no contrato entre o Estado e o Banco e nos presentes estatutos, serão estabelecidas pelo conselho geral do Banco, de acordo com o comissário do Governo.

Sempre que a emissão se faça com prémio, o mesmo constituirá dotação especial e privativa do fundo de reserva permanente.

Art. 5.º O capital do Banco será representado em acções ordinárias, do valor nominal de 100\$ cada uma, e haverá títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 acções. Os títulos das acções serão assinados pelo governador e por um dos outros membros do conselho de administração, podendo uma destas assinaturas ser de chancela.

§ único. O valor nominal das acções poderá ser elevado, por decisão do conselho geral do Banco, a 300\$, pela correspondente redução do número das acções existentes; a respectiva conversão será feita por emissão de novas acções em substituição das antigas ou por qualquer outro meio, legalmente possível, que o conselho geral, com o acordo do comissário do Governo, julgue conveniente.

Art. 6.º O conselho geral do Banco, com expresso acordo do comissário do Governo, destinará às operações comerciais de cada uma das províncias ultramarinas uma parte do seu capital.

Art. 7.º As acções serão nominativas ou ao portador, podendo estas ser de cupão.

As nominativas são transmissíveis por endosso ou por qualquer outra forma legalmente possível; as ao portador por simples tradição ou entrega real.

Art. 8.º O Banco terá, pelo menos, 70 por cento do seu capital representado em acções nominativas averbadas a pessoas, singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa.

Para os efeitos do presente artigo só se consideram pessoas colectivas de nacionalidade portuguesa aquelas em que a maioria do seu capital seja pertença de cidadãos portugueses.

§ único. É permitida a todo o tempo a conversão de acções nominativas em acções ao portador ou de cupão e vice-versa, sendo as respectivas despesas de conta dos accionistas que a solicitarem; mas a administração deverá recusar a conversão quando da mesma resulte infracção ao disposto na primeira regra do proémio deste artigo.

Art. 9.º O Banco somente reconhece a propriedade e a transmissão de acções:

1.º Tratando-se de títulos ao portador, pela sua apresentação;

2.º Tratando-se de títulos nominativos, pelo seu averbamento no competente livro de registo e desde a data em que tiver sido efectuado.

§ 1.º O exercício de direito de voto depende dos requisitos exigidos no capítulo VIII destes estatutos.

§ 2.º Pertencendo a propriedade da acção a duas ou mais pessoas, poderão estas receber conjuntamente os dividendos, mas o exercício dos demais direitos sociais caberá àquele dos comproprietários que por acordo de todos haja sido designado.

Art. 10.º A posse de uma acção importa adesão aos estatutos e às deliberações regular e legalmente tomadas pela assembleia geral. Cada acção dá direito a uma parte proporcional e igual na divisão dos lucros e, em caso de liquidação, na partilha do remanescente do activo, depois de pago o passivo.

Art. 11.º Os accionistas do Banco terão sempre preferência na subscrição de acções, na proporção das que possuírem e nas condições estabelecidas pelo conselho geral.

Art. 12.º Se o domínio das acções estiver dividido em usufruto e propriedade, o direito de preferência consignado no artigo anterior pertencerá ao titular da propriedade.

Art. 13.º Os accionistas que não pagarem, no seu vencimento, as prestações das acções que subscreverem serão responsáveis pelos juros de mora, calculados à taxa do desconto do Banco de Portugal e contados desde o vencimento da prestação, independentemente de interpeção judicial.

§ 1.º O Banco poderá mandar vender em hasta pública, por intermédio de corretor oficial e com dispensa de formalidades judiciais, as acções subscritas por qualquer accionista que um mês depois do vencimento da prestação chamada não tiver satisfeito a sua importância.

§ 2.º Verificando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, o produto das acções vendidas, líquido de todas as despesas e pago quanto ao Banco for devido, será posto à disposição do accionista remisso; se o produto da venda não chegar para pagar o crédito do Banco e despesas, o accionista continuará a responder pela diferença.

§ 3.º Os accionistas que nas emissões a realizar não pagarem dentro do prazo marcado a primeira prestação exigida perderão, a favor do Banco, todo o direito ao depósito efectuado no acto da subscrição e continuarão a ser responsáveis pelo montante das acções que tiverem subscrito.

§ 4.º No caso de não ter sido paga qualquer prestação vencida, os direitos de dividendo e de voto ficam suspensos até integral liquidação das importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

Dos fundos de reserva e provisões

Art. 14.º O Banco terá as seguintes reservas e provisões de consolidação do activo:

a) Uma reserva permanente, até ao limite do dobro do capital, formada por uma contribuição de 10 por cento dos lucros líquidos anuais, pelo lucro das emissões das acções que o Banco fizer ou por qualquer outra verba que lhe for destinada;

b) Uma reserva variável, sem limite, formada por uma contribuição obrigatória de 10 por cento da importância dos lucros líquidos anuais e por qualquer quantia que a assembleia geral resolva aplicar a este fim, nos termos da alínea c) do n.º 4.º do artigo 42.º Esta reserva cobrirá todas as depreciações do activo que as respectivas provisões e a conta anual de lucros e perdas não comportarem;

c) As provisões que a administração considere necessárias e que serão constituídas com dotações a estabelecer em regulamento especial do Banco. Este regulamento e aquelas provisões não poderão ser constituídos,

remodelados, aplicados, nem extintos, sem o expresso consentimento do comissário do Governo.

§ 1.º As provisões, no seu conjunto, terão, quanto possível, contrapartida nos valores disponíveis e nos realizáveis, à vista ou a curto prazo, do activo e não é obrigatória a sua indicação especial no balanço do Banco.

§ 2.º É extinto o fundo de consolidação criado pelo Decreto n.º 19 496, de 23 de Março de 1931, passando os valores que lhe estão affectos para conta das provisões referidas na alínea c) deste artigo.

CAPITULO IV

Do privilégio do Banco e da função emissora

SECÇÃO I

Art. 15.º O Banco terá, até 31 de Dezembro de 1982, a concessão do privilégio e exclusivo da emissão de notas e circulação fiduciária nas províncias ultramarinas mencionadas no artigo 1.º

§ único. A emissão de notas bancárias será feita, exclusiva e obrigatoriamente, pelo Banco nas sobreditas províncias ultramarinas, não podendo nelas circular qualquer outra moeda fiduciária.

Art. 16.º A responsabilidade das emissões e das notas emitidas pertence, inteira e exclusivamente, ao Banco.

Art. 17.º O Banco somente poderá emitir notas representativas de ouro, com excepção das emissões destinadas às províncias de Macau, Timor e Índia, que poderão transitóriamente ser representativas de prata.

Art. 18.º Quando forem retiradas da circulação, em qualquer das províncias ultramarinas a que se refere o artigo 1.º, as notas de certo tipo ou chapa, e tiver terminado o prazo estabelecido no contrato com o Governo de 16 de Junho de 1953 para a troca das mesmas, o Banco abaterá aos quantitativos da circulação, e transferirá desta para crédito da conta do Tesouro, a importância das notas que não tiverem sido recolhidas. A medida que essas notas forem apresentadas para troca, o Banco, até ao termo da prescrição, solicitará do Estado o seu pagamento, justificando devidamente o pedido.

As notas recolhidas serão devidamente relacionadas e depois inutilizadas.

SECÇÃO II

Da reserva monetária e dos fundos cambiais

Art. 19.º Haverá uma única reserva monetária para a circulação das províncias ultramarinas em que o Banco exerce o privilégio emissor. Esta será constituída nos termos do artigo seguinte, ficará adstrita, de modo permanente e indisponível, à circulação fiduciária e, sem prejuízo do disposto no § 1.º deste artigo, o seu valor nunca deverá ser inferior a um terço das notas em circulação.

§ 1.º Para cálculo da reserva a que se refere o proémio deste artigo não serão consideradas as notas até à importância total dos valores dos fundos cambiais.

§ 2.º A reserva monetária tem conta inteiramente independente de todas as outras do Banco.

§ 3.º O rendimento dos valores que constituem a reserva monetária será obrigatoriamente creditado na respectiva conta até o saldo atingir 100 por cento da circulação. Atingido esse limite, o Banco poderá continuar a creditar o rendimento na mesma conta ou levá-lo a crédito de qualquer das contas de reserva a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 14.º

Art. 20.º A reserva monetária poderá ser constituída pelos valores seguintes:

a) Notas do Banco de Portugal;

b) Títulos de crédito do Estado Português;

c) Ouro metal, avaliado ao preço de compra do ouro fino, vigente no Banco de Portugal, ou, na sua falta, ao preço que à data do balanço for praticado nos bancos de reserva dos Estados Unidos, deduzidas, neste caso, as despesas de seguro e transporte de Nova Iorque para Lisboa;

d) Prata fina, determinando-se o seu valor pela cotação oficial que à data do balanço vigorar para a compra de barras *standard* num banco de reserva estrangeiro designado pelo Governo.

§ 1.º A reserva monetária será constituída, de preferência, por escudos metropolitanos ou valores que os representem.

§ 2.º O total do valor aplicado em títulos de dívida do Estado Português não poderá exceder 30 por cento da importância global da reserva monetária.

Art. 21.º O Banco poderá receber do Estado ou das províncias ultramarinas valores próprios para fazerem parte da reserva monetária nas seguintes condições:

a) Por depósito puro e simples de ouro, dinheiro ou títulos, o qual será incluído discriminadamente na reserva monetária e ficará abrangido na regra do terço para efeitos de emissão;

b) Por constituição de um fundo cambial.

§ único. Constitui fundo cambial o conjunto dos valores entregues ao Banco para garantia ou efectivação de pagamentos externos de qualquer província ultramarina.

Art. 22.º Os fundos cambiais estabelecidos por lei funcionarão gratuitamente no Banco, que assumirá a sua gerência e terá a responsabilidade dos valores e contas que os constituem, tendo sempre em atenção que tais fundos são parte das reservas monetárias da Nação e se destinam a assegurar a regularidade dos pagamentos das províncias ultramarinas no exterior e a atenuar, na medida do possível, as flutuações de câmbio.

§ 1.º A venda ou a desafecção de quaisquer valores creditados aos fundos cambiais só poderão realizar-se contra o reembolso ao Banco das notas postas em circulação ou a liquidação das responsabilidades assumidas para a sua aquisição e, quando não correspondam ao movimento normal de pagamentos com o exterior, só poderão realizar-se por determinação do Governo da província respectiva, com o assentimento do comissário do Governo junto do Banco.

§ 2.º Todas as operações de compra e venda de ouro amoadado ou em barra e de moeda estrangeira ou de valores que a representem, que se realizem por conta dos fundos cambiais, serão executadas pelo Banco, o qual terá preferência na aquisição dos valores por estes alienados, em igualdade de condições.

§ 3.º Os arbítrios que convenha promover com valores dos fundos cambiais, bem como quaisquer substituições destes valores, serão realizados pelo Banco de harmonia com as necessidades da província em pagamentos no exterior e com a política monetária geral do País.

§ 4.º O Governo de qualquer província ultramarina, com a anuência do comissário do Governo junto do Banco, pode determinar que, por conta e risco daquela, o Banco realize arbítrios com o valor dos fundos cambiais.

§ 5.º O Banco poderá ainda emitir as notas necessárias para pagamento dos valores creditados ao fundo cambial, independentemente do limite de circulação de notas em cada província ultramarina, e retirará da circulação as correspondentes aos valores que sejam alienados.

§ 6.º O Banco obriga-se a receber, para crédito do fundo cambial, cambiais de vencimento não superior a cento e vinte dias, moeda estrangeira nas espécies e dos países que forem determinados por acordo com a

provincia interessada, e ouro amoeado ou em barra, mas as cambiais só serão creditadas na conta do fundo depois de efectivamente cobradas e o Banco não será nunca antes disso obrigado a entregar em notas da sua emissão o contravalor da cambial. Quando o fizer, entende-se que realiza uma operação de desconto de sua conta e risco.

§ 7.º O Banco pode utilizar em operações próprias as divisas dos fundos cambiais que lhe sejam confiadas, desde que responda pela sua entrega oportuna e que observe os preceitos legais vigentes nos territórios onde opera.

§ 8.º Os governadores comunicarão ao Banco, com a maior antecedência possível, as presumíveis necessidades em moeda do exterior da respectiva provincia ultramarina, discriminando a espécie de moeda e a data provável da sua utilização.

Art. 23.º Ao terminar o privilégio da emissão, o Banco reembolsará o Estado do valor nominal das notas que, nessa data, estiverem em circulação, utilizando, em tanto quanto necessário, os bens a seguir especificados:

a) Os saldos credores dos empréstimos feitos às provincias ultramarinas ou pelas mesmas garantidos;

b) Os valores da reserva monetária avaliados nos termos do artigo 20.º, ou pelo seu contravalor em escudos da metrópole;

c) Os meios de pagamento que as provincias entreguem ao Banco em liquidação das cédulas e moeda divisionária em circulação já pagas aos Governos ultramarinos, quando requisitados pelo Banco para circular e no caso de os bens especificados nas alíneas anteriores serem insuficientes; e,

d) Os demais bens do activo do Banco imediatamente realizáveis e disponíveis.

Art. 24.º A soma da reserva monetária, dos créditos realizáveis dentro de seis meses e do valor da carteira comercial e de títulos será sempre, pelo menos, igual à soma das notas em circulação, depósitos à ordem e demais responsabilidades à vista nas provincias ultramarinas onde o Banco tiver o privilégio emissor.

CAPITULO V

Das operações de crédito comercial

Art. 25.º O Banco poderá fazer as seguintes operações bancárias:

1.º Descontar:

a) Letras e cheques sobre praças nacionais ou estrangeiras;

b) Livranças;

c) Extractos de factura;

d) Bilhetes e letras do Tesouro devidamente autorizados;

e) Juros e dividendos de quaisquer títulos de crédito.

2.º Comprar e vender:

a) Ouro e prata em moeda e em barra;

b) Títulos de crédito nacionais e estrangeiros;

c) Notas estrangeiras.

3.º Emprestar sobre penhores:

a) De ouro, prata, pedras preciosas e títulos de dívida pública portuguesa ou estrangeira;

b) De acções e obrigações liberadas, nacionais ou estrangeiras, oficialmente cotadas;

c) De *warrants*;

d) De géneros, produtos, mercadorias e valores devidamente seguros em companhias aprovadas pelo conselho de administração do Banco.

4.º Abrir créditos em conta corrente e conceder supramentos;

5.º Conceder créditos em praças nacionais ou estrangeiras por meio de cartas circulatórias ou ordens especiais;

6.º Autorizar saques de bancos e casas bancárias nacionais e estrangeiras;

7.º Fazer cobranças, pagamentos e transferências de fundos e numerário e encarregar-se de quaisquer operações bancárias permitidas por lei, tudo de conta alheia;

8.º Receber ou fazer depósitos em efectivo à ordem ou a prazo;

9.º Receber e guardar em depósito, mediante comissão, jóias, metais e objectos preciosos, papéis de crédito e quaisquer outros títulos e documentos;

10.º Utilizar créditos em praças nacionais ou estrangeiras;

11.º Contratar, negociar ou por qualquer outro meio intervir em empréstimos que o Estado, as provincias ultramarinas ou os seus serviços autónomos, tenham de contrair;

12.º Contratar com as autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa das provincias ultramarinas mencionadas no artigo 1.º supramentos e empréstimos legalmente autorizado;

13.º Exercer a representação de Bancos e casas bancárias nacionais e estrangeiras ou quaisquer outras representações mercantis;

14.º Efectuar as demais operações bancárias não proibidas por lei.

Art. 26.º O Banco não poderá realizar quaisquer transacções sem a necessária garantia.

Nas operações mencionadas no artigo antecedente fica sujeito às seguintes regras:

1.º As operações a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º deverão ser por prazo não superior a três meses, até 75 por cento da carteira comercial, podendo nos restantes 25 por cento ir até nove meses;

2.º As letras de que trata a linha a) do n.º 1.º deverão ter sempre, pelo menos, duas firmas de inteiro crédito e solvabilidade;

3.º As livranças indicadas na linha b) do mesmo número deverão ser garantidas com caução, pessoal ou real, idónea;

4.º Nas operações do n.º 3.º os limites máximos da quantia a desembolsar pelo Banco serão:

a) Sobre ouro e prata: 90 por cento do valor real do metal;

b) Sobre pedras preciosas: 50 por cento da avaliação idónea;

c) Sobre títulos de dívida nacional, obrigações prediais ou garantidas pelo Governo: 90 por cento do valor realizado e cotado em bolsas nacionais ou estrangeiras;

d) Sobre acções e obrigações, em geral: 75 por cento do valor cotado e realizado nas mesmas bolsas;

e) Sobre títulos estrangeiros: 75 por cento do valor cotado e realizado nas bolsas nacionais ou estrangeiras;

f) Sobre mercadorias armazenadas ou em viagem, sobre produtos agrícolas: 80 por cento do seu valor, conforme os preços correntes locais.

§ único. O limite da garantia dos títulos de crédito, cotados e realizados na bolsa por valor superior ao nominal, nunca poderá exceder o valor nominal, quando eles forem amortizáveis por sorteio ao par.

Art. 27.º O Banco, até à concorrência do valor dos seus fundos de reserva, poderá adquirir as suas próprias acções e fazer operações sobre elas.

Art. 28.º Mediante autorização do Governo, o Banco poderá ter participação no capital de outros estabelecimentos bancários.

Art. 29.º Podem ser objecto de penhor, não só aqueles bens e direitos que a lei especialmente designa, mas também:

1.º Os títulos que no Banco se encontrem depositados;

2.º Os créditos que resultem de quaisquer depósitos efectuados no Banco;

3.º Quaisquer outros créditos contra o Banco.

Art. 30.º O Banco exercerá nas províncias ultramarinas a que se refere o artigo 1.º as operações de crédito comercial permitidas nestes estatutos.

Art. 31.º As taxas máximas de desconto e de juros e as tabelas de comissões em cada uma das províncias ultramarinas serão fixadas pelo conselho de administração, com o acordo do comissário do Governo.

Art. 32.º É permitida ao Banco a capitalização de juros, conforme o uso bancário geral, nos encerramentos anuais, semestrais ou trimestrais das contas devedoras e credoras.

Art. 33.º O Banco não poderá:

1.º Exceder 20 por cento do valor da sua carteira comercial em operações de empréstimo ou suprimentos sobre bilhetes de Tesouro ou letras ou sobre fundos públicos de qualquer natureza e no desconto dos mesmos bilhetes;

2.º Fazer operações de especulação de bolsa;

3.º Abonar juros pelo recebimento, nas dependências das províncias ultramarinas, de depósitos em conta corrente, exigíveis à vista, quando tais depósitos sejam constituídos por notas ou cédulas da emissão do próprio Banco;

4.º Adquirir de conta própria, para revenda, géneros de comércio, excepto quando para reembolso de créditos;

5.º Adquirir bens e direitos imobiliários além dos necessários para o desempenho das suas funções, salvo em reembolso de créditos, devendo proceder-se, neste caso, à sua alienação no mínimo prazo possível, mas em condições que não sejam inconvenientes para o Banco;

6.º Fazer operações com entidades cujas responsabilidades sejam superiores à décima parte do capital e dos fundos de reserva permanente e variável do Banco;

7.º Fazer quaisquer outras operações proibidas aos bancos pelas leis gerais e que lhe não sejam permitidas por lei especial.

CAPÍTULO VI

Da função de banco central e caixa do Estado

Art. 34.º O Banco desempenhará, em cada uma das províncias ultramarinas a que se refere o artigo 1.º, a função de banco central.

Cumprir-lhe, nessa qualidade, orientar e regular a distribuição do crédito e os movimentos da moeda ultramarina; proteger o valor externo desta, atenuar, pela sua influência, as flutuações do nível geral da produção, do comércio, dos preços e do mercado do trabalho, dentro da política monetária do Governo.

Art. 35.º O Banco desempenhará, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço de caixa do Tesouro das províncias ultramarinas em todas as localidades onde exerça as funções bancárias, pagando, por conta delas e até ao limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas e arrecadando ou restituindo todos os depósitos para garantia ou sob guarda das províncias ultramarinas, ficando estas, por sua parte, obrigadas a utilizar sempre o Banco, e só ele, para realização de todos os depósitos supramencionados e de todas as suas operações bancárias.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos serviços autónomos das províncias ultramarinas.

Art. 36.º O Banco ficará obrigado:

1.º A tomar, sem prémio de transferência, todas as cambiais do Estado nas províncias ultramarinas referidas no artigo 1.º;

2.º A fazer gratuitamente:

a) Da sua sede para as filiais, agências e correspondências privadas nas províncias ultramarinas e entre estas, por via postal ou telegráfica, todas as transferências de fundos do Estado, sendo ao câmbio da praça remetente as que importem câmbio;

b) Das suas filiais, agências e correspondências privadas para a sede, por via postal ou telegráfica, nos termos da alínea anterior, as transferências de fundos do Estado.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável às cambiais e transferências dos serviços autónomos do Estado, não se incluindo, porém, as provenientes da emissão de valores ou ordens de correio, nem tão-pouco as espécies metálicas.

§ 2.º A transferência de fundos do Estado e dos serviços autónomos deixará de ser gratuita quando os fundos transferidos se destinarem a pagamento a entidades particulares.

§ 3.º As requisições das transferências gratuitas terão de transitar pelos serviços da Fazenda, para o respectivo visto do director, sem o que não gozarão de isenção de prémio.

Art. 37.º O Banco exercerá, na sua sede, sem qualquer encargo para o Estado, os serviços a que se referem, na parte respeitante às províncias ultramarinas mencionadas no artigo 1.º, os artigos 5.º e 9.º da Lei Orçamental de 30 de Junho de 1913, relativa ao Ministério do Ultramar, e nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 7 026, de 16 de Outubro de 1920, observando-se, na parte aplicável, em todos os casos, o disposto no Decreto n.º 12 953, de 30 de Dezembro de 1936, e, por sua vez, o Estado obriga-se a efectuar todo o seu movimento financeiro e o dos serviços autónomos relativos às províncias ultramarinas onde o Banco tem o privilégio de emissão, exclusivamente por intermédio do Banco.

Art. 38.º O Banco obriga-se a conceder a cada uma das províncias ultramarinas a que se refere o artigo 1.º um crédito gratuito, em moeda local, até à quantia equivalente à quarta parte do duodécimo das receitas ordinárias da província inscritas no orçamento aprovado para o ano económico que correr.

§ 1.º Estes créditos gratuitos somente poderão ser utilizados para suprir as receitas orçamentais ainda não cobradas e devem estar liquidados até ao último dia do ano económico em que tiverem sido concedidos.

§ 2.º Os saldos que não forem liquidados até ao fim de cada exercício, conforme o preceituado no parágrafo anterior, e que porventura excedam, em relação ao exercício seguinte, o limite calculado nos termos do proémio deste artigo, vencerão o juro da taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 1 por cento.

§ 3.º Nas contas correntes que cada uma das províncias ultramarinas mantém na dependência do Banco da respectiva capital serão desde já debitados os empréstimos gratuitos que o Banco concedeu, os quais entrarão assim no regime a que se refere o presente artigo.

CAPÍTULO VII

Do ano social, do balanço e da aplicação dos lucros

Art. 39.º O ano social é o ano civil.

Art. 40.º O balanço geral do Banco será sempre referido a 31 de Dezembro de cada ano e, ao organizá-lo,

o conselho geral efectuará as amortizações e consolidações do activo que houver por convenientes.

§ 1.º Os accionistas terão o direito de examinar a escrita e os documentos referidos no artigo 189.º do Código Commercial durante o prazo estabelecido no mesmo artigo.

§ 2.º Além disso, os accionistas poderão tomar, a qualquer tempo, conhecimento do livro de registo das acções e consultar a lista de que fala o § 3.º do artigo 49.º, no prazo ali indicado.

Art. 41.º Os lucros líquidos anuais do Banco determinar-se-ão abatendo aos resultados da exploração as verbas seguintes:

a) A importância de todos os encargos de administração e despesas gerais, incluindo a renda a pagar ao Estado;

b) As importâncias destinadas à constituição, reintegração e reforço das provisões a que se refere o artigo 14.º

Art. 42.º Os lucros líquidos do Banco serão distribuídos nos termos e pela ordem seguinte:

1.º A importância de 10 por cento para cada uma das reservas, permanente e variável, sendo, quanto à primeira, até ao limite estabelecido na alínea a) do artigo 14.º;

2.º A quantia necessária para distribuir às acções um dividendo até 10 por cento;

3.º A quantia necessária para atribuir a cada título de trabalho a remuneração de $\frac{1}{5}$ distribuído a cada acção;

4.º O remanescente terá a seguinte aplicação:

a) Uma percentagem até 8 por cento para o conselho de administração;

b) Uma percentagem até 1 por cento para o conselho fiscal;

c) O saldo, se o houver, para distribuir um dividendo suplementar de acordo com o commissário do Governo para remuneração dos títulos de trabalho ou para qualquer outro fim que a assembleia geral determinar.

§ único. As percentagens a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 4.º deste artigo serão fixadas, com o acordo do commissário do Governo, por uma comissão de três membros, nomeada por triénios na sessão ordinária periódica da assembleia geral, sob proposta do seu presidente.

Art. 43.º O conselho geral, por conta do dividendo, poderá distribuir aos accionistas, por uma ou mais vezes, em cada ano, as quantias que, de harmonia com os resultados já apurados e os presumíveis até ao fim do exercício, não excedam a importância do lucro partilhável.

CAPÍTULO VIII

Da assembleia geral

Art. 44.º A assembleia geral dos accionistas será convocada e dirigida pelo presidente ou vice-presidente e terá dois secretários, todos eleitos trienalmente.

Art. 45.º A assembleia geral compete especialmente:

1.º Discutir o relatório do conselho de administração e discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas e o parecer do conselho fiscal, e decidir, nos termos estatutários, sobre a aplicação do saldo dos lucros líquidos;

2.º Eleger a mesa;

3.º Eleger, por meio de listas separadas, o governador, o vice-governador, quatro vogais do conselho de administração, o presidente e os restantes membros do conselho fiscal, bem como os suplentes destes conselhos, nomear a comissão a que se refere o § único do

artigo 42.º e, sempre que o entenda conveniente, destituir os membros dos corpos gerentes de eleição;

4.º Alterar os estatutos;

5.º Providenciar sobre todos os demais assuntos cuja resolução lhe seja cometida por lei e que não sejam da competência da administração do Banco.

Art. 46.º As assembleias gerais dos accionistas são ordinárias ou extraordinárias.

Art. 47.º A convocação das assembleias gerais faz-se por via de anúncios publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais de Lisboa, pelo menos quinze dias antes do designado para a reunião.

§ 1.º Quando nos anúncios convocatórios se designe genericamente, como objecto de deliberação, a reforma dos estatutos, a assembleia geral não poderá deliberar sobre as seguintes matérias: fusão, transformação ou dissolução do Banco, mudança de denominação, sede ou domicílio social, alteração de objecto, constituição e funcionamento da administração, criação ou extinção de acções privilegiadas e modificação do regime respectivo e reforço, redução ou reintegração do capital.

§ 2.º Para que a assembleia possa conhecer dos assuntos indicados no parágrafo anterior e deliberar sobre eles é indispensável que os mesmos constem, especificadamente, dos respectivos avisos convocatórios, por via de referência aos artigos, capítulos ou outras divisões dos estatutos em que se encontram regulados.

§ 3.º Consideram-se assuntos implícitos em toda e qualquer convocação da assembleia geral:

1.º A exoneração do governador, vice-governador, administradores de eleição e membros do conselho fiscal;

2.º A necessidade da convocação de uma nova assembleia para deliberar sobre assuntos que constituam objecto da ordem dos trabalhos ou estranhos a ela.

Art. 48.º Depende o exercício do direito de voto em qualquer assembleia, ordinária ou extraordinária:

1.º Do averbamento de cinquenta ou mais acções em nome de um accionista ou do depósito, em seu nome, de cinquenta ou mais acções ao portador ou de cupões na sede do Banco ou nas suas dependências;

2.º Do acordo, nos termos e para os efeitos do § 4.º do artigo 183.º do Código Commercial, de accionistas possuidores, cada um, de menos de cinquenta acções, averbadas em seu nome, ou depositadas, com a antecedência prevista no § 1.º

§ 1.º Para que permitam o exercício do direito de voto devem os averbamentos ou depósitos estar feitos, pelo menos, noventa dias antes do marcado na convocação para a primeira reunião da assembleia geral. Para o mesmo efeito devem os documentos de acordo de accionistas, nos termos do n.º 2.º, estar entregues na sede do Banco, ou nas suas dependências, pelo menos, trinta dias antes do designado para a primeira reunião da assembleia.

§ 2.º A convocação das assembleias gerais não precisa de preceder o último dia do prazo estabelecido no parágrafo anterior e basta que tenha a antecedência determinada no proémio do artigo 47.º

§ 3.º Para os efeitos do n.º 1.º pode o número de acções averbadas ser completado com o das acções depositadas.

Art. 49.º A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, não pode ser constituída por mais de trezentos accionistas.

Compreendem-se neste número os delegados ou representantes dos accionistas a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o conselho de administração verificará se as pessoas, naturais ou jurídicas,

que se achem nos termos do n.º 1.º do artigo antecedente e os representantes designados nos termos do n.º 2.º do mesmo artigo excedem ou não o número de trezentos.

§ 2.º Se este número não for excedido, a assembleia será constituída por todas as pessoas abrangidas pela disposição do parágrafo antecedente.

§ 3.º Havendo excesso, o conselho de administração estabelecerá uma lista de pessoas habilitadas a exercer o direito de voto com indicação do número de votos que lhes deveriam, respectivamente, corresponder nos termos do princípio do artigo 55.º A lista a que se refere este parágrafo será publicada no *Diário do Governo* e em dois jornais de Lisboa, pelo menos, oito dias antes do designado para a primeira reunião da assembleia geral.

§ 4.º Feita a soma dos votos, calculados nos termos indicados, divide-se o número respectivo por trezentos. Consideram-se, desde logo, apurados como membros da assembleia geral os accionistas com número de votos não inferior ao quociente obtido.

§ 5.º Os accionistas não apurados como membros da assembleia geral, nos termos do § 4.º, serão convidados a agrupar-se em ordem a que cada grupo fique com número de votos igual ou superior ao quociente obtido. Os accionistas agrupados passarão procuração a um de entre eles, que representará o agrupamento.

Art. 50.º Os membros do conselho de administração e os do conselho fiscal podem sempre assistir à assembleia geral, embora não entrem na sua constituição, e discutir os assuntos nela tratados. Os membros da mesa que não entrem na constituição da assembleia não podem participar na respectiva discussão. Não podem assistir às assembleias gerais outros quaisquer accionistas que não tenham direito de voto.

Art. 51.º Os incapazes, a mulher casada, as pessoas colectivas, a herança indivisa e os patrimónios autónomos serão representados nas assembleias gerais pelos seus legais representantes ou administradores.

Pelo que respeita às acções em regime de compropriedade, observar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 9.º

Art. 52.º O usufrutuário das acções tem voto nas assembleias gerais que não tenham por objecto a reforma dos estatutos ou a dissolução.

Nas assembleias gerais com qualquer destes fins o usufrutuário só terá voto se produzir autorização do proprietário.

Art. 53.º O arresto e a penhora das acções, ou o seu penhor, quando não sejam constituídos em favor do Banco, não privam o accionista do direito de voto se as acções forem nominativas e se acharem oportunamente averbadas. Se as acções forem ao portador ou de cupão, e se acharem arrestadas ou penhoradas, ou estiverem dadas em penhor, somente assegurarão o direito de voto se o depositário judicial ou o credor pignoratício as houver depositado oportunamente para que o accionista possa exercer aquele direito.

Art. 54.º Os accionistas, ou representantes de accionistas, com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo directamente por si ou por intermédio de outro accionista com voto por direito próprio.

§ 1.º Devem ser apresentados na sede do Banco, até à véspera do dia marcado para a primeira reunião da assembleia geral, os documentos de que constam os mandatos conferidos a accionistas com voto por direito próprio, as procurações dadas aos representantes de grupos nos termos do § 5.º do artigo 49.º e os documentos comprovativos das representações, delegações ou autorizações a que se alude nos artigos 51.º e 52.º

§ 2.º As procurações e mais documentos de representação, delegação ou autorização devem indicar a data

marcada para a primeira reunião da assembleia geral ou fazer referência ao seu objecto ou a uma das publicações do anúncio convocatório.

§ 3.º O mandato ou substabelecimento que se refira a assembleia determinada produz efeitos, tanto para a primeira reunião como para a segunda, quando haja lugar a ela, por na primeira ter havido falta de suficiente representação de capital ou de suficiente número de accionistas.

§ 4.º O mandato respeitante a determinada assembleia geral pode constar de documento particular ou de simples carta dirigida ao presidente da assembleia. Havendo dúvidas num ou noutra caso sobre a veracidade das assinaturas, basta que seja confirmada por voto da maioria do conselho fiscal.

§ 5.º Qualquer pessoa com intervenção na assembleia geral e que tenha dado procuração a outro accionista pode, em qualquer momento, apresentar-se a exercer directamente os seus direitos. Também o procurador pode em qualquer ocasião assumir o exercício dos poderes que tenha substabelecido.

Art. 55.º A cada cinquenta acções corresponde um voto.

§ único. Fica, porém, salvo o preceituado quer no § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial, quer no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Art. 56.º As votações são feitas por qualquer das seguintes formas:

- 1.º Nominalmente;
- 2.º Por forma secreta;
- 3.º Por qualquer sinal convencional indicado pelo presidente;
- 4.º Por declaração assinada por pessoas cujos votos constituam a maioria da votação da assembleia.

§ 1.º Nas votações a que se refere o n.º 3.º prevalece a maioria dos votantes; nas outras, a maioria dos votos manifestados.

§ 2.º Fazem-se as votações nos termos do n.º 3.º quando contra esta forma de votar não haja reclamação de cinco ou mais accionistas com direito, em conjunto, a cem ou mais votos. Mas os resultados de tais votações podem ser anulados, quer em virtude de declaração feita nos termos do n.º 4.º e apresentada logo a seguir à votação, quer por deliberação que venha a ser tomada de conformidade com os n.ºs 1.º e 2.º, quando requerida, até ao encerramento da sessão, por cinco ou mais accionistas com direito a cem ou mais votos.

§ 3.º Fora dos casos em que se proceda nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º, a votação será secreta nas eleições e noutras deliberações relativas a certas e determinadas pessoas, e nominal nos demais casos.

Art. 57.º A assembleia geral ordinária para apreciação anual das contas, relatório do conselho de administração e parecer do conselho fiscal, e para a eleição da mesa e parte electiva dos corpos gerentes, reúne até ao dia 31 de Maio.

Art. 58.º A assembleia geral extraordinária reúne sempre que o conselho geral o julgue necessário, ou quando assim seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ único. Quando a assembleia geral tenha sido convocada a requerimento de accionistas e se não achem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos requerentes, não poderá a mesma realizar-se, a não ser que outros accionistas presentes, por si e seus representantes, em número não inferior ao dos requerentes que faltaram e possuidores de um número não inferior de acções, apresentem uma declaração por eles subscripta em que ratifiquem o requerimento da convocação.

Art. 59.º A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, considera-se em condições de reunir logo que

estejam presentes, ou devidamente representados, pelo menos, trinta accionistas com direito a entrar na sua constituição.

§ 1.º Da regra estabelecida neste artigo exceptuam-se as assembleias convocadas para deliberar sobre modificação dos estatutos, sobre redução, aumento ou reintegração do capital, dissolução e fusão, e, em geral, acerca de toda e qualquer alteração do pacto social. Estas assembleias somente podem funcionar e resolver validamente quando estejam presentes, ou devidamente representados, cem ou mais accionistas, com direito de entrar na sua constituição, possuidores de acções correspondentes, pelo menos, a dois quintos do capital social.

§ 2.º Na segunda reunião convocada em consequência de, por falta de número de accionistas ou de sufficiente representação do capital, não ter podido funcionar a assembleia no dia primitivamente designado, serão válidas as deliberações, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado.

Art. 60.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia sempre que a lei não exija maior número.

§ único. As deliberações a que se refere o § 1.º do artigo antecedente devem, porém, ser tomadas por dois terços dos votos expressos.

Art. 61.º No que diz respeito a nomeação ou substituição de liquidatários, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 131.º e no § único do artigo 184.º do Código Commercial.

Art. 62.º Quando a assembleia esteja em condições de funcionar, mas por qualquer motivo não possa iniciar os trabalhos, o presidente indicará, desde logo, o dia, hora e local da nova reunião. E se, iniciados os trabalhos, eles não puderem ficar concluídos nessa sessão, o presidente designará, imediatamente, o dia, hora e local para a continuação, podendo realizar-se, sucessivamente, as assembleias necessárias.

§ 1.º Sempre que a designação do dia e hora não seja feita na própria assembleia, deve fazer-se por anúncios publicados no *Diário do Governo* e num jornal de Lisboa, o mais tardar na véspera do dia para que a reunião haja sido adiada. Embora a designação do dia e hora haja sido feita na assembleia, realizar-se-á a publicação de anúncios sempre que para ela haja tempo, ainda que venha a cair no próprio dia para que o adiamento se tenha dado.

§ 2.º Se tiver de haver mudança do local das reuniões, será o novo local designado em anúncios publicados, pelo menos, três dias antes daquelle para que os trabalhos tenham sido adiados.

Art. 63.º As actas são assinadas pelos membros da mesa e devem declarar a data em que a assembleia tenha funcionado, o número dos accionistas, o respectivo número total de acções, os resultados das votações, as deliberações tomadas e tudo o mais necessário para as fazer conhecer e fundamentar.

§ 1.º Os nomes dos accionistas com direito a entrar na constituição da assembleia, e que se achem presentes ou representados, devem constar de uma lista, que será rubricada pelos assistentes e se considerará parte da acta. Para cada assentada haverá uma lista de presenças.

§ 2.º Na hipótese do artigo 62.º e seus parágrafos, será assinada pela mesa cada uma das assentadas da acta.

Art. 64.º O disposto neste capítulo não prejudica a aplicação do preceituado no artigo 187.º e seus parágrafos do Código Commercial e artigo 25.º do Decreto n.º 10 634.

CAPITULO IX

Da administração e gerência do Banco

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 65.º O Banco é dirigido pelo governador, coadjuvado pelo vice-governador, e administrado pelo conselho geral e pelo conselho de administração, sob a fiscalização do conselho fiscal.

Art. 66.º O governador, o vice-governador e os administradores constituem o conselho de administração. Este e o conselho fiscal constituem o conselho geral. Tanto o conselho de administração como o conselho geral são presididos pelo governador, com voto de qualidade.

Art. 67.º O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais, compostos por administradores.

Art. 68.º Junto da sede do Banco funcionará um comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar.

Art. 69.º A administração do Banco é constituída por um governador, um vice-governador e seis administradores. Todavia, a assembleia geral, por proposta da administração, poderá elevar o número de administradores até sete.

§ 1.º O governador, o vice-governador e quatro administradores são eleitos pela assembleia geral.

As eleições do governador e do vice-governador ficam sujeitas à confirmação do Governo, dada pelo Ministro do Ultramar em portaria.

§ 2.º Dois administradores são nomeados pelo Governo em Conselho de Ministros, um sob proposta do Ministro do Ultramar e o outro sob proposta do Ministro das Finanças.

§ 3.º No caso de o número de administradores ser elevado a sete, o novo administrador será eleito pela assembleia geral.

§ 4.º A assembleia geral elegerá, juntamente com os vogais efectivos, cinco vogais suplentes para o conselho de administração e três para o conselho fiscal, os quais serão chamados a suprir as faltas ou impedimentos dos titulares dos cargos quando o conselho geral o julgar necessário.

§ 5.º Na chamada dos suplentes, para suprirem as faltas ou impedimentos dos efectivos, serão preferidos os mais votados; de entre os igualmente votados, os mais velhos; de entre os da mesma idade, os que tenham desempenhado por mais tempo funções no conselho de administração ou no conselho fiscal.

Art. 70.º O conselho fiscal é composto, no mínimo, de três e, no máximo, de cinco membros, eleitos pela assembleia geral. De entre eles elegerá o conselho o seu presidente, que será sujeito à confirmação do Governo, dada pelo Ministro do Ultramar em portaria.

Art. 71.º A eleição do governador, do vice-governador, dos vogais efectivos e suplentes do conselho de administração e do conselho fiscal é feita por triénios, sendo sempre permitida a reeleição.

Art. 72.º A responsabilidade do governador, do vice-governador, dos administradores e dos membros do conselho fiscal é regulada pelas regras do mandato e mais disposições legais e estatutárias applicáveis.

Art. 73.º Os cargos sociais de eleição serão sempre desempenhados por accionistas portugueses de origem, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e não poderão ser exercidos por sociedades ou outras pessoas jurídicas.

Art. 74.º Além das percentagens estabelecidas no n.º 4.º do artigo 42.º, o governador, o vice-governador, os vogais do conselho de administração e os do conselho

fiscal perceberão honorários fixos mensais, também arbitrados pela comissão prevista no § único do artigo 42.º

§ 1.º Os membros dos corpos gerentes do Banco poderão ausentar-se do serviço durante sessenta dias em cada ano, sem perda do respectivo vencimento, o qual, durante aquele período e ainda que substituídos, lhes continuará a ser abonado. O conselho geral poderá autorizar a ausência de serviço por prazos superiores, mas sem direito a vencimentos.

§ 2.º Todas as retribuições dos corpos gerentes são livres, para estes, de impostos e mais encargos.

Art. 75.º Se qualquer membro do conselho geral do Banco se tiver conservado no exercício das respectivas funções pelo tempo mínimo de quinze anos, seguidos ou interpolados, poderá o conselho geral atribuir-lhe uma remuneração em caso de invalidez; e, em caso de morte, o conselho geral poderá conceder uma pensão à viúva e filhos menores, tudo de harmonia com as normas a estabelecer pelo mesmo conselho.

Art. 76.º O governador não poderá entrar em exercício sem previamente depositar, como caução, 500 acções do Banco, de sua propriedade, livres e desembaraçadas.

§ 1.º As acções nominativas serão endossadas em branco.

§ 2.º O depósito efectuar-se-á na sede do Banco, lavrando-se auto assinado pelo presidente da mesa da assembleia geral; e só poderá ser levantado decorridos seis meses após a aprovação da assembleia geral ao balanço e contas do último exercício anual.

Art. 77.º São aplicáveis aos outros membros eleitos do conselho geral as disposições do artigo precedente, limitando-se, porém, a garantia a um depósito de duzentas e cinquenta acções quanto ao vice-governador, de cento e cinquenta acções quanto aos restantes vogais do conselho de administração e de cinquenta acções quanto aos do conselho fiscal.

Art. 78.º Se as acções depositadas como caução, nos termos dos artigos precedentes, forem alienadas, dadas em penhor ou judicialmente apreendidas, ficará o accionista inibido de exercer o seu cargo enquanto não prestar nova caução.

Art. 79.º Sem prejuízo de quaisquer outras incompatibilidades que a lei estabeleça, o exercício dos lugares de eleição no conselho geral é incompatível com quaisquer lugares:

1.º Nos Ministérios das Finanças, da Economia e do Ultramar e suas dependências;

2.º Em outros estabelecimentos bancários nacionais;

3.º Em empresas que exerçam exclusivo por concessão administrativa ou tenham com o Estado contrato da mesma natureza.

Os lugares no conselho geral de nomeação do Governo são incompatíveis com os designados nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores, além de quaisquer outros que a lei geral estabeleça.

§ único. Nas províncias ultramarinas são incompatíveis com o exercício de qualquer cargo no Banco:

1.º As funções públicas civis ou militares durante a efectividade de serviço;

2.º Os lugares dos organismos corporativos e de coordenação económica;

3.º Quaisquer lugares ou cargos privados que tenham de ser exercidos durante as horas de expediente do Banco.

Art. 80.º Além disso, não podem ser nomeados ou eleitos para os corpos gerentes do Banco, nem em alguma qualidade, directamente ou por interposta pessoa, lhe poderão prestar quaisquer serviços, as pessoas referidas nos diferentes números do artigo 1.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928.

SECÇÃO II

Do governo do Banco

Art. 81.º O governo do Banco é exercido pelo governador e pelo vice-governador.

Art. 82.º No exercício das respectivas funções pertence ao governador a função coordenadora de toda a actividade do Banco, tendo em vista realizar um justo equilíbrio entre o interesse do Estado e do Banco, a orientação da sua política monetária, de harmonia com as indicações do Governo e as deliberações do conselho geral, e, bem assim, dirigir superiormente a orgânica interna do estabelecimento.

Art. 83.º Compete especialmente ao governador:

1.º Representar a administração do Banco nos termos deste estatuto;

2.º Assegurar a execução da política monetária indicada pelo Governo, tomando para tanto as medidas adequadas;

3.º Assinar a correspondência oficial;

4.º Exercer a inspecção superior sobre todos os serviços e pessoal do Banco e ordenar as inspecções extraordinárias que julgar convenientes;

5.º Convocar o conselho geral e o conselho de administração segundo as necessidades e a urgência do expediente;

6.º Regular os trabalhos do conselho de administração e do conselho geral, presidindo às respectivas sessões e às dos conselhos especiais, tendo voto de qualidade;

7.º Propor ao conselho geral a constituição de pelouros e a respectiva distribuição pelos administradores conforme as suas aptidões e competência especializada, devendo esta distribuição ser revista no princípio de cada ano;

8.º Fazer executar todas as resoluções da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho geral e superintender na execução das mesmas;

9.º Rubricar os livros gerais, com excepção dos livros das actas, cuja rubrica será da competência do presidente da assembleia geral;

10.º Intervir, finalmente, em todos os actos que, por indicação explícita ou implícita da lei ou dos estatutos, forem da sua competência e superintender em tudo que tenha relação com os interesses do Banco e com o seu movimento geral.

§ único. O governador e o vice-governador, quando o substitua, não terão normalmente a seu cargo qualquer pelouro.

Art. 84.º O vice-governador coadjuva o governador do Banco e substitui-o nas suas faltas e impedimentos, podendo o governador nele delegar qualquer das suas atribuições.

SECÇÃO III

Do conselho geral

Art. 85.º O conselho geral, sob proposta do governador, procederá ao estudo e à resolução das matérias referentes à política geral e ao crédito do Banco, ordenando os actos necessários para garantir a liquidabilidade e prosperidade da instituição e o perfeito desempenho das funções que pelo contrato e pelos estatutos lhe são atribuídas.

Art. 86.º Compete especialmente ao conselho geral:

1.º Criar ou extinguir as filiais e agências do Banco;

2.º Determinar as condições em que devam ser feitas as emissões de acções para aumento do capital do Banco;

3.º Ordenar a venda das acções subscritas por accionistas que hajam faltado ao pagamento das respectivas prestações;

4.º Determinar, nos termos legais, os valores em que deva estar constituída a reserva monetária da circulação fiduciária;

5.º Indicar os títulos de crédito em que o Banco haja de aplicar as suas disponibilidades e resolver sobre a alienação de tais títulos e sua substituição;

6.º Adquirir, alienar, hipotecar ou por outro modo obrigar bens imobiliários;

7.º Determinar a constituição de pelouros e respectiva distribuição pelos administradores, sob proposta do governador;

8.º Nomear o secretário dos conselhos do Banco;

9.º Designar os cargos do Banco sujeitos a caução e fixar o quantitativo dela;

10.º Aprovar o quadro do pessoal do Banco na sede e dependências e os respectivos vencimentos;

11.º Escolher os gerentes e chefes de serviço e conferir-lhes todos ou determinados poderes de gerência quotidiana ou a administração dos negócios correntes que respeitem às operações da sede e dependências. Pode também encarregar outras pessoas do desempenho constante, em nome do Banco ou por conta dele, de algum ou alguns dos ramos do seu negócio;

12.º Conferir em nome do Banco os demais mandatos que se tornem necessários para o exercício do comércio do mesmo Banco e realização dos fins sociais;

13.º Autorizar todas as operações que envolvam ou possam envolver para o Banco responsabilidade superior a 5 000 contos;

14.º Fixar, de acordo com o comissário do Governo, o câmbio legal de cada província ultramarina indicada no artigo 1.º;

15.º Resolver sobre a criação, emissão e amortização de notas e deliberar sobre a sua convertibilidade;

16.º Determinar, de acordo com os respectivos governadores, o juro a cobrar às quantias constitutivas dos fundos de reserva de cada uma das províncias ultramarinas mencionadas no artigo 1.º;

17.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o tiver por conveniente;

18.º Fixar as quantias a distribuir às acções por conta do respectivo dividendo anual;

19.º Fixar a repartição dos lucros do Banco para ser proposta à assembleia geral, salvo o disposto no § único do artigo 42.º;

20.º Regular, finalmente, todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador, pelo conselho de administração ou pelo conselho fiscal e que respeitem aos interesses gerais e superiores do Banco.

§ 1.º A concessão dos poderes respeitantes a actos compreendidos no n.º 12.º deste artigo deve ser especial, constar de instrumento público, fazer referência a todas as limitações de poderes que resultem dos presentes estatutos e mencionar quaisquer outras restrições especialmente estabelecidas pelo conselho geral. Os respectivos mandatos não produzem efeito antes de registados.

§ 2.º Não se compreendem entre os actos de gerência quotidiana ou administração dos negócios correntes os actos e contratos que devam constar de documentos autênticos ou autenticados, o aval, a fiança, o aceite de letras, as livranças e as promessas de tais actos ou contratos.

Art. 87.º O conselho geral, sob a presidência do governador, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês para tomar conhecimento do conjunto das operações e da situação geral do Banco e para deliberar sobre os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação.

Art. 88.º O conselho geral só se considerará válidamente constituído e poderá funcionar e deliberar estando presente a maioria dos vogais em exercício efectivo na sede de cada um dos conselhos que o cons-

tituem, não se contando, portanto, os que estão de licença nem os que estão em exercício fora da sede.

§ 1.º Nas sessões do conselho geral todos os vogais terão voto deliberativo.

§ 2.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, excepto nos casos em que os estatutos exigirem maior número.

§ 3.º Nas actas do conselho mencionar-se-ão sumariamente, mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respectivas sessões que não sejam de simples expediente. As actas serão redigidas pelo secretário dos conselhos do Banco e assinadas por este e por quem tiver presidido à sessão.

SECÇÃO IV

Do conselho de administração

Art. 89.º Os administradores, por delegação do conselho geral, dirigirão e fiscalizarão as operações e os serviços dos seus respectivos pelouros, darão pareceres, escritos ou verbais, sobre os assuntos a seu cargo acerca dos quais o conselho de administração carecer de informações e proporão ao mesmo conselho o que julgarem conveniente para melhorar ou desenvolver os serviços dos seus pelouros.

§ único. Esta divisão de atribuições não limita o direito que a todos os vogais do conselho de administração assiste, nem os exonera do dever em que todos estão constituídos de fiscalizarem e tomarem conhecimento da generalidade dos negócios do Banco e de proporem, quanto a eles, as providências e medidas que julgarem necessárias ou convenientes.

Art. 90.º O conselho de administração, sem prejuízo da competência especial do governador e do conselho geral, dirige e fiscaliza todo o movimento geral do Banco, nos termos da lei e destes estatutos, sendo especialmente da sua competência e atribuição:

1.º Representar o Banco em juízo e fora dele;

2.º Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;

3.º Constituir mandatários especiais, fixar-lhes remuneração e revogar-lhes os poderes;

4.º Nomear e promover os empregados, bem como suspendê-los ou exonerá-los;

5.º Fixar as taxas de desconto e dos juros dos empréstimos e as percentagens das respectivas comissões, devendo, na parte respeitante às províncias ultramarinas referidas no artigo 1.º, essa fixação ser efectuada de acordo com o comissário do Governo;

6.º Estabelecer quaisquer regulamentos dos serviços do Banco;

7.º Desempenhar as atribuições que lhe sejam conferidas por disposição da lei ou por outros artigos destes estatutos;

8.º Realizar as operações próprias do Banco e exercer os mais amplos poderes de gerência social.

§ único. Pode o conselho de administração delegar quaisquer poderes especiais em um ou mais dos seus membros.

Art. 91.º Para o Banco ficar obrigado devem os respectivos actos ser, em nome dele, assinados por dois vogais do conselho de administração, mas, nos casos de delegação prevista no § único do artigo anterior, o Banco obriga-se nos termos em que a delegação for concedida.

§ 1.º Fica também o Banco obrigado, quanto a actos compreendidos no respectivo mandato e de conformidade com ele, pela assinatura dos gerentes comerciais e outros mandatários constituídos de harmonia com a lei e os presentes estatutos.

§ 2.º A procuração pode exigir, para a validade de qualquer acto praticado pelo mandatário, além da assi-

natura dele, a de outro mandatário ou de qualquer empregado do Banco.

Art. 92.º São aplicáveis ao conselho de administração as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 88.º

Art. 93.º Quando em circunstâncias urgentes houver necessidade de tornar efectiva qualquer resolução que seja da competência do conselho geral e este não puder ser convocado a tempo, o conselho de administração resolverá, devendo comunicar ao próximo conselho geral a resolução tomada e os motivos que a determinaram.

Art. 94.º O conselho de administração terá uma sessão obrigatória por semana.

Art. 95.º As dependências da província de Moçambique serão visitadas por um membro do conselho de administração uma vez, pelo menos, em cada biénio.

As das restantes províncias ultramarinas serão igualmente visitadas com frequência, competindo ao conselho de administração estabelecer a oportunidade conveniente de cada uma dessas visitas.

§ único. Em qualquer altura pode o Governo indicar ao Banco a necessidade de, em prazo determinado, um membro do conselho de administração se deslocar a qualquer das províncias ultramarinas.

SECÇÃO V

Dos conselhos especiais

Art. 96.º O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais, compostos de administradores, para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais.

O governador ou o vice-governador presidirão, com voto de qualidade, a estes conselhos.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Art. 97.º O conselho fiscal tem as atribuições legais e, designadamente, compete-lhe:

1.º Fiscalizar o regime interno do Banco e conhecer se estão em perfeita execução os estatutos, os regulamentos internos e as ordens relativas à sua administração, bem como verificar se as deliberações do conselho geral e do conselho de administração estão sendo fielmente executadas, chamando a atenção do governador para qualquer falta notada;

2.º Emitir opinião em relação aos negócios em que for consultado e chamar a atenção do conselho de administração sobre qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;

3.º Assistir, nos termos do artigo 99.º, às sessões do conselho de administração e dos conselhos especiais;

4.º Fazer parte do conselho geral do Banco, intervindo nas respectivas discussões e resoluções;

5.º Examinar e verificar os valores arrecadados nas casas fortes e nos cofres do Banco sempre que o julgue conveniente; e

6.º Apresentar, com o relatório anual da administração, o seu parecer sobre os documentos citados no n.º 1.º, bem como sobre as contas do ano precedente, a proposta do dividendo e quaisquer outras propostas do conselho de administração, indicando o que julgar mais conveniente aos interesses do Banco.

Art. 98.º O conselho fiscal terá um livro de actas, no qual serão exaradas as resoluções tomadas nas suas sessões e a forma por que foram cumpridos os diversos actos a cargo do conselho. As actas serão assinadas pelo presidente e pelo secretário dos conselhos do Banco, a quem incumbe a sua redacção.

§ único. O conselho fiscal só se deverá julgar constituído para deliberar quando esteja presente a maioria

dos seus membros em exercício. E resolverá por maioria de votos.

Art. 99.º O conselho fiscal, sempre que o julgue conveniente, poderá assistir, com voto unicamente consultivo, às reuniões do conselho de administração e dos conselhos especiais ou delegar em qualquer ou quaisquer dos seus membros a assistência às reuniões dos mesmos conselhos.

Art. 100.º O conselho fiscal terá uma sessão obrigatória por semana e todas as mais que forem necessárias para o desempenho das suas funções, designadamente para apreciação e verificação de contas, documentos e valores.

CAPITULO X

Do comissário do Governo

Art. 101.º O comissário do Governo exercerá as funções que lhe são atribuídas na lei geral e vigiará o cumprimento da lei, do contrato e dos estatutos, defendendo o interesse nacional e a política monetária e económica do Governo.

§ 1.º A remuneração do comissário do Governo é a designada na lei e será paga pelo Banco.

§ 2.º O comissário do Governo assistirá normalmente às reuniões dos corpos gerentes e tomará sempre conhecimento dos respectivos actos.

§ 3.º O comissário do Governo tem a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes quando as repete contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato com o Governo.

§ 4.º O relatório, balanço e contas do exercício anual do Banco não poderão ser publicados para exame e votação em assembleia geral sem prévia aprovação do comissário do Governo, a qual se haverá por concedida se o Banco não receber resposta dentro de vinte dias, contados da data em que o governador do Banco lhe houver enviado os documentos.

§ 5.º Depende da aprovação do comissário do Governo tudo o que se refira à constituição, remodelação, aplicação e extinção das provisões a que se refere a alínea c) do artigo 14.º

§ 6.º O Comissário do Governo pode tomar conhecimento de todos os documentos, negócios e matérias que correm pelo Banco, visitar todas as dependências e instalações e reclamar cópias ou fotocópias de quaisquer documentos.

§ 7.º O Comissário do Governo poderá igualmente opor o seu veto a qualquer resolução da assembleia geral que haja por contrária à lei, aos estatutos, ao contrato, à economia nacional ou ao legítimo interesse do Estado.

§ 8.º Da suspensão das deliberações do conselho de administração ou do conselho geral ordenada pelo comissário do Governo poderão os mesmos conselhos recorrer para o Ministro do Ultramar.

Da suspensão da deliberação da assembleia geral poderá recorrer, nos mesmos termos, o presidente da assembleia geral ou o conselho de administração.

Os recursos serão interpostos no prazo de oito dias, a contar da suspensão, e deverão ser resolvidos dentro dos trinta dias imediatos. Decorrido este prazo sem que os recursos hajam sido decididos, considerar-se-á sem efeito a suspensão.

Das decisões do Ministro do Ultramar cabe recurso para o tribunal arbitral previsto no artigo 104.º destes estatutos.

CAPITULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 102.º Sempre que o comissário do Governo reputar qualquer acto do Banco lesivo da lei, dos esta-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 353

tutos, do contrato celebrado entre o Governo e o Banco, da economia nacional ou dos legítimos interesses do Estado, comunicará ao governador a infracção notada, convidando-o a providenciar no sentido de, em prazo razoável, ser reintegrada a ordem legal, contratual ou estatutária e a reparar o dano que eventualmente houver causado.

§ 1.º Se o conselho geral do Banco se não conformar com a notificação do comissário do Governo, caberá recurso à arbitragem.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não prejudica a faculdade conferida no § 3.º do artigo 101.º destes estatutos.

Art. 103.º No caso de o governo do Banco entender que o Estado ou as províncias ultramarinas infringiram as obrigações assumidas no contrato entre o Governo e o Banco, formulará a sua reclamação ao comissário do Governo, pedindo que seja revogado o acto considerado lesivo e concedida justa indemnização pelo prejuízo sofrido.

§ único. Decorridos noventa dias, a contar da entrega da reclamação ao comissário do Governo, sem que a mesma seja decidida, considerar-se-á para todos os efeitos indeferida, podendo o Banco, se se não conformar, recorrer à arbitragem.

Art. 104.º O tribunal arbitral previsto nestes estatutos será composto por três árbitros, um designado pelo Governo, outro pelo Banco e o de desempate pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral julgará *ex æquo et bono*.

§ 2.º O tribunal arbitral, se assim lhe for requerido, poderá suspender, no todo ou em parte, a decisão recorrida, até julgamento final do recurso.

Art. 105.º Para as questões entre os accionistas e o Banco será competente o foro da comarca de Lisboa, que assim fica estipulado com exclusão de qualquer outro.

Art. 106.º Em tudo quanto não esteja expressamente determinado nos presentes estatutos regularão as disposições do Código Comercial e mais legislação aplicável.

Art. 107.º São prorrogados por mais três anos os mandatos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal.

Art. 108.º A assembleia que aprovar os presentes estatutos nomeará a comissão a que se referem os artigos 42.º e 74.º

Ministério do Ultramar, 8 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Exceptuado o de Ciências Geográficas, é o grupo de Ciências Históricas o que nas nossas Faculdades de Letras comporta mais elevado número de disciplinas. O primeiro abrange, porém, sete disciplinas, que são professadas nas Faculdades de Ciências e regidas por pessoal docente destas.

O Decreto n.º 18 003, de 25 de Fevereiro de 1930, atribuiu ao grupo de Ciências Históricas três lugares de professor catedrático. Mas, dois anos depois, o Decreto n.º 21 070, de 19 de Março de 1932, suprimiu um destes lugares.

Ficou assim aquele grupo, no tocante ao número de unidades da mais alta categoria docente, equiparado aos de Filologia Clássica, Filologia Germânica, Ciências Geográficas e Ciências Filosóficas e em situação de inferioridade relativamente ao grupo de Filologia Românica.

Esta situação apresenta graves inconvenientes, em virtude da acumulação de regências que origina e que é condenável do ponto de vista pedagógico e científico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado de um professor catedrático o quadro do pessoal docente do 4.º grupo (Ciências Históricas) das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.